



PROJETO DE LEI 572/2015 DE 20/10/2015

Promovente:

Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Ementa:

ALTERA O "CAPUT" DO ART. 1º DA LEI Nº 16.277, DE 05 DE OUTUBRO DE 2.015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. "TELHADO VERDE" PARA A COBERTURA DE VEGETAÇÃO IMPLANTADA SOBRE LAJE DE CONCRETO OU COBERTURA).

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do proc. nº 01-572-15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

PROJETO DE LEI Nº 572/2015

PL
572/2015

Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 16.277, de 05 de outubro de 2.015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.277, de 05 de outubro de 2015, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os projetos de novas edificações, com três ou mais pavimentos, deverão prever a construção de "Telhado Verde" para sua aprovação, salvo as definidas como Habitações de Interesse Social – HIS. (NR)"

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

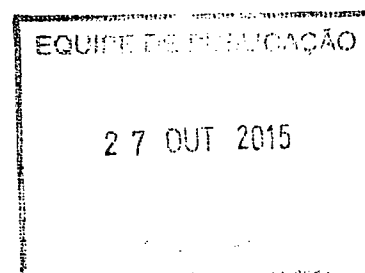
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


SANDRA TADEU

Vereadora - Democratas



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) colacionado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº 3. 28.1.15...
Ass: Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	02 do proc	fls. 3
Nº	01.572 do 45	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar		
RF 100 406		

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende alterar o art. 1º da Lei nº 16.277, de 05 de outubro de 2.015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Telhado Verde" nos locais que especifica, porém ressaltando as construções definidas como Habitações de Interesse Social – HIS.

A presente proposta visa abranger todas as edificações com três ou mais pavimentos, porém foram excluídas as construções definidas como Habitações de Interesse social - HIS para evitar que eventual custo de implantação do telhado verde venha inviabilizar tais construções.

Além do ganho em termos climáticos, o telhado verde pode contribuir para a redução do uso de energia, pois aumenta o conforto térmico no interior dos edifícios e, consequentemente, reduz-se o uso do ar-condicionado.

Sendo assim, existe a necessidade de realizar tais alterações na Lei, e, portanto, estabelecer a implantação de "Telhados Verdes" como forma de combater os efeitos decorrentes do fenômeno das ilhas de calor no meio urbano.

Destarte, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.



Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 572 de 2015., 28.10.15 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	OUT 2015
Const. Just. e Leg. Participativa	
Pol. Urb. Metrop. e M. Amb.	
Fin. e Orçamentos	
PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/10/15

Solange

Solange Rainone dos Santos
Jader Augusto
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP.1

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE E REVISÃO DAS PROPOSITURAS
EM 09/10/15 AS 15 hs
POR [assinatura]
DATA: 06/11/15 AS 17h ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados (s) documento(s) de
fls. 04, 27, L.P. 06/11/15
[assinatura]
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

autuado em 09/09/2015 00:00:00.
Folha 04
Proc. Nº. 01-572/15
Ass. 6
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 572/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança de Clima no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.277, de 5 de outubro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Telhado Verde" nos locais que especifica, e dá outras providências;
- PL 622/08, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial de impostos predial e territorial urbano – IPTU incidentes sobre imóveis que sejam construídos com as medidas de proteção ambiental que especifica, institui o Programa Edificação Ecológica, e dá outras providências;
- PL 615/09, que acresce item 9.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 9 do Anexo I integrante da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (ref. a campanha que incentiva que todos os telhados e tetos das grandes cidades sejam pintados de branco para diminuir os efeitos do aquecimento global);
- PL 282/11, que determina a priorização do uso de métodos construtivos e recursos ecológicos que especifica na construção dos centros educacionais unificados – CEU's no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 62/14, que estabelece normas especiais sobre o desenvolvimento de campanhas de orientação e educação voltadas à preservação da Natureza e do meio ambiente natural e urbano, em especial voltadas às vantagens ambientais representadas pela cor branca ou outras de natureza claras, uso intensivo de cobertura verde, uso intensivo de conjunto de placas captadoras de energias solar e outros meios disponíveis no mercado e a serem especificados por meio de Decreto no revestimento exterior de telhados, paredões, pisos e lajes;
- PL 386/14, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.989/66, criando incentivos ambientais;
- PL 540/15, que institui o Programa Escola Sustentável no Município, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. N°. 0-572/15 7

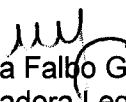
Alessandra Labaki
RF. 11.136

- PL 584/15, autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais unifamiliares e/ou condomínios verticais ou horizontais que possuírem árvores e/ou áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, dentro da circunscrição do seu terreno, teto verde e jardim vertical.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 6 de novembro de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

~~h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação: Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 desta Lei (Potencial Construtivo Transferido).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.955/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 276 desta Lei (Equipamento público social municipal).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.089/2015 - Regulamenta dispositivos desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002. ([ver documento](#))
- Notas: - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
- Notas complem.: - Decreto nº 56.161/2015 - Declara o início da vigência de condições de instalação de usos e atividades e de índices e parâmetros de ocupação para a área de influência determinada pelo trecho que especifica do Eixo de Estruturação da Transformação Urbana definido pelo Corredor de Ônibus Leste-Itaquera, na conformidade do art. 83 desta Lei.
- Lei nº 16.237/2015 - Dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos do art. 55 desta Lei.
- Alterações: Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável deverá ser elaborado de forma participativa no prazo de 1 (um) ano a partir do início da vigência desta lei.

Art. 192. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Solidário e Sustentável, a ser regulamentado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 193. A Política Ambiental do Município tem caráter transversal e se articula com as diversas políticas públicas, sistemas e estratégias de desenvolvimento econômico que integram esta lei.

Art. 194. São objetivos da Política Ambiental:

I - implementação, no território municipal, das diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional e Municipal de Mudanças Climáticas, Lei Federal da Mata Atlântica, Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais normas e regulamentos federais e estaduais, no que couber;

II - conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;

III - proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

IV - redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;

V - garantia de proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento;

VI - priorização de medidas de adaptação às mudanças climáticas;

VII - incentivo à adoção de hábitos, costumes e práticas que visem à proteção dos recursos ambientais;

VIII - produção e divulgação de informações ambientais organizadas e qualificadas;

IX - estímulo às construções sustentáveis.

Art. 195. São diretrizes da Política Ambiental:

I - conservar a biodiversidade, os remanescentes da flora e da fauna;

II - melhorar a relação de áreas verdes por habitante do Município;

III - conservar e recuperar a qualidade ambiental dos recursos hídricos, inclusive águas subterrâneas, e das bacias hidrográficas, em especial as dos mananciais de abastecimento;

IV - aprimorar mecanismos de incentivo à recuperação e proteção ambiental;

V - criar mecanismos e estratégias para a proteção da fauna silvestre;

VI - reabilitar as áreas degradadas e reinseri-las na dinâmica urbana;

VII - minimizar os impactos da urbanização sobre as áreas prestadoras de serviços ambientais;

VIII - minimizar os processos de erosão e de escorregamentos de solo e rocha;

IX - contribuir para a redução de enchentes;

X - combater a poluição sonora;

XI - contribuir para a minimização dos efeitos das ilhas de calor e da impermeabilização do solo;

XII - adotar medidas de adaptação às mudanças climáticas;

XIII - reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa;

XIV - promover programas de eficiência energética, cogeração de energia e energias renováveis em edificações, iluminação pública e transportes;

XV - criar, por lei específica, incentivos fiscais e urbanísticos às construções sustentáveis, inclusive na reforma de edificações existentes;

XVI - adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XVII - estimular a agricultura familiar, urbana e periurbana, incentivando a agricultura orgânica e a diminuição do uso de agrotóxicos;

XVIII - promover a educação ambiental formal e não formal;

XIX - articular, no âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas, ações conjuntas de conservação e recuperação e fiscalização ambiental entre os municípios da Região Metropolitana e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

XX - implantar estratégias integradas com outros municípios da Região Metropolitana e articuladas com outras esferas de governo para redução da poluição e degradação do meio ambiente;

XXI - compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico sustentável e a qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Para estimular as construções sustentáveis, lei específica poderá criar incentivos fiscais, tais como o IPTU Verde, destinados a apoiar a

adoção de técnicas construtivas voltadas à racionalização do uso de energia e água, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, entre outras práticas.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA

Art. 196. O Sistema de Infraestrutura é integrado pelo Sistema de Saneamento Ambiental, definido no Capítulo IV deste Título, pela rede estrutural de transportes coletivos definida na Subseção I da Seção III do Título II desta lei, e é também composto pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais e processos relativos a:

- I** - abastecimento de gás;
- II** - rede de fornecimento de energia elétrica;
- III** - rede de telecomunicação;
- IV** - rede de dados e fibra ótica;
- V** - outros serviços de infraestrutura de utilidade pública.

Parágrafo único. As obras, empreendimentos e serviços de infraestrutura de utilidade pública são destinados à prestação de serviços de utilidade pública, nos estritos termos e condições autorizados pelo Poder Público, podendo ser instalados em qualquer das macrozonas, macroáreas e zonas de uso, exceto na Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais.

Art. 197. São objetivos da Política e do Sistema de Infraestruturas:

- I** - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;
- II** - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;
- III** - coordenar e monitorar a utilização do subsolo pelas concessionárias de serviços públicos;
- IV** - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;
- V** - promover a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes, coordenando ações com concessionários e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14933

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de São Paulo, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI

Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteadada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos, fazendo uso do estoque de área construída por uso estabelecido no Quadro 8 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, com alterações subseqüentes;

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

Art. 30. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.

Art. 31. O Poder Executivo definirá fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento, a ser inserida no fator social constante da equação prevista no art. 213 do Plano Diretor Estratégico, com as alterações subseqüentes.

Art. 32. O Poder Executivo promoverá renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 33. O Poder Executivo definirá fatores de redução dos impostos municipais incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, em particular daqueles que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), a fim de serem beneficiados pelo Mercado de Carbono decorrente do Protocolo de Quioto e de outros mercados similares, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 34. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 35. O Poder Público Municipal estabelecerá critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no território do Município.

Art. 36. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **16277**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 16.277 05/10/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Telhado Verde" nos locais que especifica e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 115/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Sandra Tadeu

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.277, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 115/09, da Vereadora Sandra Tadeu - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Telhado Verde" nos locais que especifica e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de setembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considerar-se-á "Telhado Verde" a cobertura de vegetação implantada sobre laje de concreto ou cobertura, providos de impermeabilização, sistema de drenagem e tratamento paisagístico, capaz de absorver o escoamento superficial das águas, contribuir para a redução da demanda de ar condicionado e das ilhas de calor e melhorar o microclima com a transformação do dióxido de carbono (CO₂) em oxigênio (O₂) através da fotossíntese.

Art. 2º O "Telhado Verde" deverá ser constituído por vegetação compatível com o local de plantio, de preferência com espécies nativas que exijam pouca manutenção e dispensem irrigação intensiva, além de não permitir o acúmulo de água, de modo a não servir de habitat de mosquitos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo deverá envidar todos os esforços para que seja possível a realização de cursos e palestras para a divulgação das técnicas imprescindíveis à elaboração do projeto contemplando o "Telhado Verde", abordando aspectos como estrutura, tipos de vegetação e substrato.

Art. 5º Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico da execução do "Telhado Verde", em especial quanto ao tipo de vegetação a ser utilizada.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/10/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PROJETO DE LEI 01-0622/2008 do Vereador NATALINI (PSDB)

" DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO PARCIAL DE IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS QUE SEJAM CONSTRUÍDOS OU ADAPTADOS COM AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL QUE ESPECIFICA, INSTITUI O PROGRAMA "EDIFICAÇÃO ECOLÓGICA" -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. - Fica concedida isenção parcial no valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do valor total dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU - incidentes sobre imóveis que sejam construídos ou adaptados com as seguintes medidas de proteção ambiental:

I - utilização de tijolo ecológico, conforme definido no § 1º deste artigo, na totalidade da parte da edificação construída em alvenaria: isenção de 10% (dez por cento) do valor total do IPTU devido;

II - instalação de telhado verde, também conhecido como telhado vivo ou ecotelhado, conforme definido no § 2º deste artigo, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura: isenção de 15% (quinze por cento) do valor total do IPTU devido;

III- plantio de árvore na calçada defronte ao imóvel, escolhida entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação: isenção de 5% (cinco por cento) do valor do IPTU devido.

§1º. - Define-se como tijolo ecológico, para fins fixados nesta lei, o tijolo destinado a uso na construção civil cuja fabricação empregue matérias primas diversas das tradicionais, tenha custo final mais barato para o consumidor em decorrência da utilização em sua fabricação de solo, cimento, cal, resíduos de pedreiras ou pó-de-pedra, entulho oriundo de demolições e construções e resíduos industriais, siderúrgicos ou petroquímicos, exija, exclusivamente, água para endurecer e prescindir de cozimento em fornos, sendo o produto final auto-encaixável e capaz de permitir a dispensa de acabamento.

§2º. - Define-se como telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado a cobertura de edificações na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagístico e termo-acústico e redução da poluição ambiental.

§3º. - Os benefícios de que tratam os incisos I, II e III do artigo 1º desta Lei poderão ser concedidos separadamente ou cumulativamente até limite máximo de 30% (trinta por cento) do total do IPTU devido.

Art. 2º. - Para obtenção da isenção de que tratam os incisos I e II do artigo 1º desta lei, o proprietário deverá apresentar, junto do pedido de isenção, além de outras eventuais exigências estabelecidas em lei, documento assinado por engenheiro devidamente inscrito em seu órgão de classe que ateste o cumprimento das condições necessárias para a concessão das isenções de que tratam aqueles dispositivos.

Parágrafo Único - O beneficiário será responsável, em todas as hipóteses desta lei, pela veracidade das informações prestadas, sob pena de perder o direito de isenção ora instituído.

Art. 3º. - Os beneficiários desta lei estendem-se aos compromissários dos imóveis, desde que devidamente documentados, e aos possuidores a qualquer título, desde que deles seja a responsabilidade pelo pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU-, conforme estabelecido em contrato ou termo de cessão.

Art. 4º. - O Poder Público municipal instituirá programa denominado "Edificação Ecológica" voltado para a difusão da importância e das vantagens da utilização do tijolo ecológico, da adoção de telhados verdes e do plantio de árvores nas calçadas das vias públicas municipais.

Art. 5º. - O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, instituições de pesquisa, órgãos de outras esferas de governo e empresas e entidades particulares para o aperfeiçoamento do tijolo ecológico e do telhado verde, assim como para a difusão de seu emprego.

Art. 6º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. - Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do ano seguinte, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de outubro de 2008 Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0615/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Acresce item 9.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 9 do Anexo I, integrante à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido item 9.2.5 à Seção 9.2 do Capítulo 9 do Anexo I, integrante à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"9.2

.....
.....
.....
.....

9.2.5 Os telhados e coberturas das edificações deverão ser de cor branca. (NR)"

Art. 2º As edificações deverão ser adaptadas às disposição desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em setembro de 2009. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 08/06/2011, PÁG. 113

PROJETO DE LEI 01-00282/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

“Determina a priorização do uso de métodos construtivos e recursos ecológicos que especifique na construção dos Centros Educacionais Unificados – CEU’s no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A construção de instalações destinadas a abrigar Centros Educacionais Unificados – CEU’s no Município de São Paulo utilizará prioritariamente materiais construtivos produzidos a partir de metodologias que reduzam os impactos sobre o meio ambiente, dispositivos que otimizem a utilização dos recursos naturais e mecanismos que propiciem maior eficiência no consumo de energia.

Art. 2º Sem prejuízo de outros surgidos com a evolução da técnica, os edifícios que forem destinados a abrigar os Centros Educacionais Unificados – CEUs deverão ser projetados e construídos com os seguintes elementos:

I – sistema de aproveitamento de água de chuva: consiste na captação, tratamento e armazenamento das águas pluviais para fins não potáveis;

II – telhados verdes: são áreas verdes plantadas nas coberturas das edificações, possuindo grama e/ou arbustos, que funcionarão como isolantes térmicos e serão abastecidos por águas pluviais;

III – sistema de células fotovoltaicas: destinados a promover a transformação direta da luz solar em energia elétrica, através de painéis conversores de materiais semicondutores, para suprir ao menos parte do consumo diário do prédio;

IV – sistema de aquecimento de água através de energia solar, que utilizam a energia elétrica da edificação.

Art. 3º O Poder Público deverá priorizar o emprego de outros materiais construtivos ecológicos sempre que o preço destes seja inferior, igual ou até 10% (dez por cento) maior que o custo do material tradicional.

§ 1º Quando houver material construtivo ecológico similar ao tradicional, o projeto de construção elaborado pelo Poder Público para instalações destinadas a sediar CEU’s deverá obrigatoriamente realizar Mapa Comparativo de Preços.

§ 2º Os projetos, orçamentos e demais especificações técnicas devem adaptar-se ao disposto nesta Lei, ainda que em fase de contratação, autorizado o aditamento contratual nos limites impostos pela Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

Art. 4º A implantação dos equipamentos, instalações ou sistemas mencionados nesta Lei em edificações já existentes será realizada segundo critério de conveniência e oportunidade da administração pública, assim como da viabilidade técnica e financeira.

Art. 5º As edificações construídas na forma desta Lei receberão placas de informação de fácil leitura, a serem instaladas em local de trânsito costumeiro, com a descrição das suas características ambientais.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 105

PROJETO DE LEI Nº 01-00062/2014 do Vereador Senival Moura (PT)

"Estabelece normas especiais para incluir item dos imóveis frios no capítulo IX DA LEI Nº 11.228 DE 1992, que dispõe sobre as regras de licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica estabelecido que o Poder Executivo do Município de São Paulo irá desenvolver campanhas de orientação e educação voltadas à preservação da Natureza e do meio ambiente natural e urbano, em especial voltadas às vantagens ambientais representadas pela cor branca ou outras de natureza claras, uso intensivo de cobertura verde, uso intensivo de conjunto de placas captadoras de energias solar e outros meios disponíveis no mercado e a serem especificados por meio de Decreto no revestimento exterior de telhados, paredes, pisos e lajes.

§ 1º Ressalve-se, para tanto, aquelas edificações dotadas de caráter históricas, estéticas, artísticas, turísticas e paisagísticas será precedido de análise, instrução e orientação de engenheiros e arquitetos, procurador a forma ideal de atingir a meta da presente lei sem efeito sem secundários fundados na ocorrência de um ano.

§ 2º - Fica autorizado o Executivo a criar a "Gratificação Ambiental", a título de comportamento positivo operante, de estímulos, como na hipótese de dedução do IPTU, abatimento ou extinção de obrigações tributárias, de multas originárias de infrações de trânsito etc., no âmbito da competência do Município de São Paulo, a serem concedidas aos proprietários dos imóveis que, a cada 05 (cinco) anos, realizarem voluntariamente a adoção ou modificação dos imóveis de sua propriedade nos moldes indicados nesta Lei.

§ 3º - O desatendimento às disposições desta lei não ensejará ou implicará, antes do termo final assinado, na adoção de qualquer procedimento fiscalizatório e aplicação das penalidades pecuniárias previstas no Capítulo 06 do Anexo III da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992.

Art. 2º. A "Gratificação Ambiental" que trata o § 2º do artigo primeiro desta Lei, será concedida no exercício seguinte aos imóveis que adotarem as ações previstas no "caput" do referido artigo.

Art. 3º. As despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP.4

- No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 20 de agosto de 2014, pág. 104, 1ª coluna e seguinte, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-00386/2014 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 6.989/66, criando incentivos ambientais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta

Art. 1º Acrescenta-se à sessão IX, os artigos 83 e 84, renumerando as sessões subsequentes, com a seguinte redação:

"Sessão IX

Dos Incentivos ambientais

Art. 83. Será concedido desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na forma seguinte:

I - para imóveis edificados horizontais: até 2% (dois por cento), quando possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores, escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação, na forma do regulamento;

II - possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, adotando-se os seguintes descontos:

a) para imóveis edificados horizontais: até 2% (dois por cento);

b) para condomínios edificados horizontais ou verticais: até 1% (um por cento).

§ 1º Quanto à redução prevista no inciso II deste artigo, para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, na forma do regulamento.

§ 2º Os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo, não se aplicam aos imóveis caracterizados como sítios de recreio ou localizados em zonas rurais conforme Plano Diretor Estratégico.

§ 3º Poderá ser cumulativo o desconto de que trata o inciso II deste artigo, nos casos de condomínios residenciais horizontais, quando a medida ambiental for implantada pelo condomínio em relação à área comum e pelo proprietário em relação à sua unidade autônoma.

§ 4º A forma de obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 84. Será concedido desconto de até no máximo 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU anual devido, pelo período de cinco exercícios consecutivos contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação ou no caso de imóveis que já tenham adotado as medidas ambientais na data da publicação da presente Lei, a partir do exercício seguinte ao da comunicação ao órgão fazendário, para os imóveis edificados que adotem duas ou mais medidas a seguir enumeradas:

- I - sistema de captação da água da chuva: 3% (três por cento) de desconto;
- II - sistema de reuso de água: 3% (três por cento) de desconto;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar: 3% (três por cento) de desconto;
- IV - sistema de aquecimento elétrico solar: 3% (três por cento) de desconto;
- V - construções com material sustentável: 3% (três por cento) de desconto;
- VI - utilização de energia passiva: 3% (três por cento) de desconto;
- VII - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura: 3% (três por cento) de desconto;
- VIII - separação de resíduos sólidos, benefício a ser concedido exclusivamente aos condomínios horizontais ou verticais, e que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento: 5 % (cinco por cento) de desconto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

1. sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;
2. sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
3. sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica no imóvel;
4. sistema de aquecimento elétrico solar: captação de energia solar térmica para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;
5. construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;
6. utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;
7. telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termo acústico e redução da poluição ambiental.

§ 2º O benefício de que trata este artigo poderá ser concedido por uma única vez para cada medida ambiental implantada, sendo permitida a cumulação por medidas diversas, desde que não ultrapasse o limite previsto no caput deste artigo.

§ 3º A forma de obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e IX deste artigo deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, em até noventa dias contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 84. Os benefícios concedidos neste Capítulo poderão ser suspensos, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, quando verificado o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos, segundo parecer fundamentado."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2014, p. 78

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00540/2015 do Vereador Reis (PT)

"Institui o Programa Escola Sustentável no município, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Escola Sustentável no município de São Paulo.

Art. 2º - O Programa Escola Sustentável tem por objetivos:

- I - Tornar as unidades escolares municipais edifícios ambientalmente sustentáveis;
- II - Conscientizar os educandos a respeito da importância da preservação ambiental;
- III - Promover a economia de água e energia elétrica;
- IV - Reduzir as emissões de carbono na cidade;

Art. 3º - O Programa Escola Sustentável consiste em:

I - Implementar nas unidades escolares do município os seguintes itens:

- a) Placas de captação de energia solar;
- b) Material adequado para separação do lixo, visando à reciclagem;
- c) Telhado ecológico, quando houver viabilidade;
- d) Estacionamento para bicicletas;
- e) Cisterna ou sistema semelhante de captação de água das chuvas.

II - Estimular, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SME), atividades e práticas que visem conscientizar os educandos e toda a comunidade escolar a respeito da importância da preservação ambiental.

§ 1º As unidades escolares terão prazo de 2 (dois) anos para se adequar aos itens previstos neste artigo.

§ 2º - As obras de todas as unidades escolares que se iniciarem após a regulamentação desta Lei deverão conter os requisitos previstos no inciso I deste artigo em seus projetos.

§ 3º Os profissionais das unidades escolares poderão utilizar-se da implantação dos itens previstos no inciso I deste artigo como instrumento para viabilizar as atividades previstas no inciso II.

Art. 4º - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/10/2015, p. 370

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00584/2015 do Vereador Ricardo Young (PPS)

"Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais unifamiliares e/ou condomínios verticais ou horizontais que possuem árvores e/ou áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, dentro da circunscrição do seu terreno, teto verde e jardim vertical."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 2% (dois por cento) no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais que possuem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 2% (dois por cento) no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais unifamiliares que possuem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal.

§ 1º Para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, pois nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes, os incentivos devem ser maiores.

§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 1% (hum por cento) no valor do IPTU para os condomínios horizontais ou verticais que possuem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal.

§ 1º Para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, pois nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes, os incentivos devem ser maiores.

§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

§ 3º Poderá ser cumulativo o desconto de que trata este artigo, nos casos de condomínios residenciais horizontais, quando a medida ambiental for implantada pelo condomínio em relação à área comum e pelo proprietário em relação à sua unidade autônoma.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 3% (três por cento) no valor do IPTU para todos os tipos de imóveis que possuem telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado.

§ 1º Considera-se telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado qualquer cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termo-acústico e redução da poluição ambiental.

§ 2º Para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área de telhado em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, pois nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes, os incentivos devem ser maiores.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 5% (cinco por cento) no valor do IPTU para os condomínios verticais que possuírem jardim vertical.

§ 1º Considera-se jardim vertical como uma opção de paisagismo onde as plantas se desenvolvem numa parede externa da construção.

§ 2º Para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área do jardim vertical em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, pois nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes, os incentivos devem ser maiores.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

Art. 6º Os benefícios previstos nos artigos da referida Lei poderão se acumular gerando assim um valor maior de desconto superior ao teto individual de cada benefício.

Art. 7º Os benefícios previstos no caput deste artigo deverá ser requerido até o dia 30 de setembro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2015, p. 107

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder desconto de até 5% (cinco por cento) no valor do IPTU para os condomínios verticais que possuírem jardim vertical.

§ 1º Considera-se jardim vertical como uma opção de paisagismo onde as plantas se desenvolvem numa parede externa da construção.

§ 2º Para a fixação do valor do desconto serão considerados o tamanho da área do jardim vertical em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, pois nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes, os incentivos devem ser maiores.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

Art. 6º Os benefícios previstos nos artigos da referida Lei poderão se acumular gerando assim um valor maior de desconto superior ao teto individual de cada benefício.

Art. 7º Os benefícios previstos no caput deste artigo deverá ser requerido até o dia 30 de setembro do exercício anterior para o qual o benefício é pleiteado

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2015, p. 107

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 06/11/15 às 13h
 RF 11.197
 CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

GEORGE HATO

Para reatuar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa

Em 10, 10, 2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
 Os termos do § 3º art. 6º do PL.

Segue anexo juntado 5, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
 nº 28 a 30 Em 11 / 11 / 2015
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF. 11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	28	do
Processo nº	01-572/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PAR

2003/2015

pl0572-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0572/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que altera a Lei nº 16.277/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Telhado Verde nos projetos de edificações novas de três ou mais pavimentos.

A propositura visa, em síntese, alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 16.277/15, para isentar da obrigação de instalação de "telhados verdes" os projetos de edificações definidas como Habitação de Interesse Social – HIS.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

A propositura insere-se, assim, no âmbito das posturas municipais relativas às edificações, revestindo-se também do caráter de norma de proteção ambiental, matérias para as quais o Município detém competência legislativa, consoante será explicitado ao longo do presente parecer.

Com efeito, a edição de normas que regulem as edificações na cidade, estabelecendo requisitos mínimos a serem observados em razão de fatores como a proteção do meio ambiente, a segurança, a saúde e o conforto da população, é indiscutivelmente atribuição primária do Município, posto que a ele a Constituição Federal atribuiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

O projeto encontra fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0572-15

Folha nº	29	do
Processo nº	01-572/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, *"pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos"* (in *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O projeto também encontra amparo sob o ponto de vista do meio ambiente no art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Magna dispõe, ainda, ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria (arts. 180).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações e política municipal de meio-ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, incisos VII e VIII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, inciso II, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 225; 24, inciso VI; e 30, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos arts. 13, incisos I e XX; 160, inciso VII, e 180, da Lei Orgânica do Município.

Por oportuno, ressalte-se que a medida ora proposta sana vício apontado pelo Executivo nas razões de veto parcial à Lei nº 16.277/15, pendente de apreciação por esta Casa, na medida em que retira as habitações de interesse social do âmbito de incidência de referida lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0572-15

Folha nº 30 do
Processo nº 01-572/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Ressalte-se, ainda, que a avaliação quanto à conveniência e adequação técnica da medida caberá à Comissão de Mérito competente.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/11/2015

[Signature]

ARI FRIEDENBACH

[Signature]
ALFREZDINHO

[Signature]
ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

• DAVID SOARES

[Signature]
EDUARDO TUMA

• GEORGE HATO

• RICARDO TEIXEIRA

[Signature]
SANDRA TADEU

RELCOM
2152/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

13 / 11 / 15
Vol. 98 Col. 4ª
Conteúdo

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de

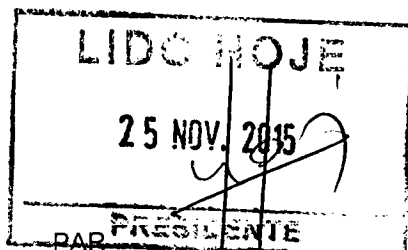
Em 16/11/2015
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP. 21
A pedido
Em 17/11/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue m. juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
n. 31 a 33 Em 08/12/15

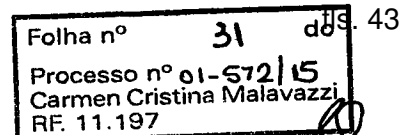
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



2208/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 572/15

Trata-se do **Projeto de Lei nº 572/15**, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 16.277, de 05 de outubro de 2.015, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, a iniciativa pretende alterar o art. 1º da Lei nº 16.277, de 05 de outubro de 2.015, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "Telhado Verde", a fim de abranger todas as edificações com três ou mais pavimentos, excluindo, porém, as construções definidas como Habitações de Interesse social – HIS, para evitar que eventual custo de implantação do telhado verde venha inviabilizar tais construções.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela legalidade da propositura.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, entendendo serem meritórios os propósitos contidos no projeto, em razão das contribuições que podem dele advir à melhoria das condições ambientais no município, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **PL nº 572/15**.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor à aprovação da propositura, posicionando-se com parecer **favorável**.

Sala das Comissões Reunidas, em 25/11/2015

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Alex
AURÉLIO MIGUEL
DALTON SILVANO
JULIANA CARDOSO

GILSON BARRETO

• NELO RODOLFO
PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 572/15**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

MILTON LENE

ADILSON AMADEU

OTA

AURÉLIO NOMURA

PAULO HORILO

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

RELCOM
2361/2015

- “PL 572/2015, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Altera o “caput” do art. 1º da Lei nº 16.277, de 05 de outubro de 2.015, e dá outras providências. (Ref. Telhado Verde para a cobertura de vegetação implantada sobre laje de concreto ou cobertura). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre o PL 572/15).

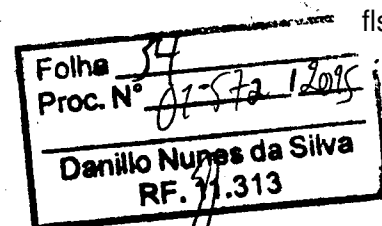
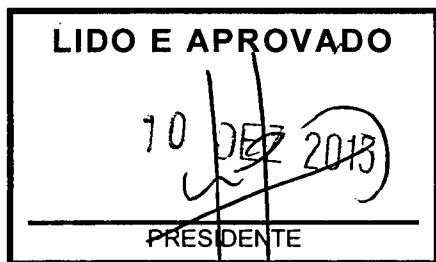
O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 572/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado discussão; volta em segunda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 34 ———— em 74, 72, 75

Denillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.313



GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP

REQUERIMENTO

Nº

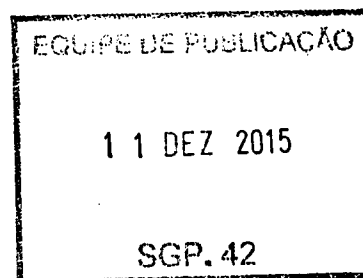
RPS

61/2015

Requeiro ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o Art. 66. Parágrafo único do Regimento Interno a redução de interstício de 10 dias para 05 dias do PL nº 572/2015 de minha autoria.

Certa de contar com o pronto atendimento de V. Sa renovo meu protesto de elevado apreço e distinta consideração.

CMSP - SGP. 22 - 09/12/2015 - 18:14 - 001801 - 1/1



Sandra Tadeu

SANDRA TADEU

Vereadora- Democratas/SP

A SGP - 28
Em 14/10/15
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 14/12/15 às 18h55
RF 18455

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 1.313

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
35 a 51 e folha de informação
sob n° - 1810116

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 35
do processo PL 572/2015

Andre Marcon
RF 11264

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: ALFREDINHO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09/12/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Andre Marcon
RF 11264

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Declaro abertos os trabalhos da 20ª audiência pública da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa realizada em 2015, com o objetivo de expor e debater os seguintes projetos de lei: PL 450/2015, do Vereador Adolfo Quintas, obriga os estabelecimentos que comercializam alimentos e refeições para consumo no local a servirem água potável gratuita aos clientes e dá outras providências; PL 455/2015, do Executivo, introduz alteração nos Art. 1º e 7º da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais; PL 572/2015, da Vereadora Sandra Tadeu, altera o *caput* do Art. 1º da Lei 16.277, de 5 de outubro de 2015, e dá outras providências referentes a telhados verdes para coberturas de vegetação plantadas sobre lajes de concreto ou cobertura; PL 651/2015, do Vereador Milton Leite, que se encontra aqui presente – como também o Vereador Dalton Silvano –, que altera e acresce dispositivo à Lei 14.233, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação de elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo; o último é o Projeto de Emenda à Lei Orgânica 006/2015, da Vereadora Sandra Tadeu, altera a redação do *caput* do Art. 49 e acrescenta os Incisos III, IV, e § 4º ao Art. 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, endereço www.camara.sp.gov.br, no *link* Auditórios On-Line.

Passemos ao primeiro item da pauta. Tem a palavra o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE – Se for possível, pediria a inversão de pauta para tornar o item 4 o primeiro item da audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – O senhor está propondo que o item 4 passe a ser o primeiro?

O SR. MILTON LEITE (DEM) – Sim, Sr. Presidente, se não houver objeções.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Sem problema nenhum? (Pausa) Sem problema nenhum, vamos portanto ao item 4, que passa a ser o primeiro item, que é o PLO 651/2015, do Vereador Milton Leite, que altera e acresce dispositivo à Lei 14.233, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

O SR. MILTON LEITE – Eu me inscrevo para falar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Passo a palavra ao Vereador Milton Leite, proponente, para que faça a defesa do projeto.

O SR. MILTON LEITE – Sr. Presidente, senhoras e senhores presentes, de que trata o projeto, na verdade? Ele cria uma exceção, que no meu entendimento não demandaria, mas a Prefeitura entende que sim, qual seja que durante o período de Carnaval as escolas de samba, para auferir recursos e melhorar suas receitas para os desfiles, dentro do Sambódromo possam fazer publicidade. Então a lei, na verdade, pede que abra uma exceção na lei Cidade Limpa dentro do Sambódromo no período de Carnaval. Na verdade é só uma exceção dentro do Sambódromo, não é para a cidade de São Paulo. É durante o período de Carnaval, dentro do Sambódromo, abrir exceção e permitir.

A Comissão da Prefeitura, a CLTU, entende que há necessidade de lei. Eu entendo que não haveria necessidade, mas diante do clamor deles, para não haver discussão, apresentei um projeto de lei para que as escolas de samba possam melhorar suas receitas e diminuir os investimentos da Prefeitura nos próximos anos.

É isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra o Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO – Sr. Presidente, quero manifestar o meu apoio ao projeto de lei do Vereador Milton Leite, até porque fui o único Vereador que votou contra a Lei 14.223 (*sic*), por entender que ela foi muito permissiva (*sic*). Na verdade ela acabou com o mercado da publicidade exterior na cidade de São Paulo quando, no meu entendimento, ela deveria aprimorar. Mas ela acabou de forma radical, extirpou a publicidade exterior na cidade de São Paulo, uma cidade pujante, que vive de negócios, com 12 milhões de habitantes que vivem de divulgar atividades, produtos, serviços, e sem publicidade exterior isso se torna muito difícil.

Na Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, da qual faço parte, existem inúmeros projetos e fui designado para consolidar todos os projetos de lei pertinentes à Lei 14.223, para flexibilizar no que for possível essa legislação. A lei do Vereador Milton Leite vem corrigir essa alta permissividade (*sic*)...

O SR. MILTON LEITE – Excesso de rigor, nobre Vereador.

O SR. DALTON SILVANO – Excesso de rigor da lei. Tem outros casos. Por exemplo, publicidade em táxis, que tem em todas as grandes cidades, também foi eliminada. Agora tem a publicidade no encosto do táxi, que é um projeto de lei de minha autoria. Portanto é só para manifestar o meu apoio ao projeto de lei do Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE – Sr. Presidente, esclareço mais. Vejam os senhores que a empresa São Paulo Negócios fez o seguinte acordo – vejam a aberração que a Prefeitura faz: os carnavais de bairro, que são feitos na rua, a Prefeitura fez um contrato de publicidade com as indústrias de cerveja, para publicidade de bebida alcoólica nas ruas, externa, e aí não precisou de lei. É estranho! Ela fere a Lei 14.233, a meu ver. Aquilo, sim, precisava de lei. Apesar de que não vou contestar, porque o Carnaval de rua eu acho bom. O que ela fez lá é recurso para o carnaval de rua, 5 milhões de reais para as festas de rua para a cidade de São Paulo. Então aquele evento haverá, à exceção da lei. Só que para aquilo não precisou de lei; mas, para dentro do sambódromo, precisa. Então veja como essa comissão da Prefeitura atua de forma estranha. Porque a mesma comissão que aprova um contrato para a publicidade na rua, ferindo, aparentemente, a Lei de Mobiliário Urbano, a 14233, mas, para dentro do Sambódromo, “não, lá não pode, porque fere a lei”. Queria entender a lógica. Mas, para que não paire dúvida, nós temos que fazer. Na verdade, estamos equiparando o carnaval de rua com as escolas de samba demandam recursos. E a Prefeitura, daqui a pouco, não tem mais dinheiro para investir.

Então, Sr. Presidente Alfredo, eu agradeço a atenção de V.Exa, em me permitir participar desta audiência e fazer uso da palavra. Fica registrado aqui que nós, na verdade, estamos fazendo é equiparando aquilo que a Prefeitura está fazendo na prática, só que de maneira legal, passando pelo crivo que a lei permita que assim proceda.

É isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Muito obrigado, Vereadores Milton Leite e Dalton Silvano. Não havendo mais nenhum inscrito, dou por encerrada a audiência pública ao PL 651.

Passemos agora ao próximo item.

- “PL 450/2015, do Vereador Adolfo Quintas, que obriga estabelecimentos que comercializarem alimentos ou refeições para consumo no local a servir água potável gratuita aos clientes e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Não há inscritos para debater. Dou por encerrada a partir ao PL 450/2015.

Passemos ao item 3.

- "PL 455/2015, do EXECUTIVO. Introduz alterações nos artigos 1º e 7º da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais".

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública ao PL 455/2015.

Passemos ao item 4.

- "PL 572/2015, da Vereadora Sandra Tadeu, que altera o caput do art. 1º da Lei 16.277, de 5 de outubro de 2015, e dá outras providências. Referente ao telhado verde para cobertura de vegetação implantada sobre laje de concreto ou cobertura".

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra, para falar sobre o projeto, o Sr. Eliseu, da liderança do DEM.

O SR. ELISEU – Bom dia a todos, Sr. Presidente, nobres Vereadores presentes.

O PL 572/2015, sobre o telhado verde, é uma lei que já foi sancionada em 5 de outubro de 2015 pelo Prefeito Haddad. É um PL de 2009, que prevê a instalação de telhado verde em edifícios na cidade de São Paulo. É um projeto sobre o qual houve debate, estudos na Câmara Municipal. E esse PL, o 572, cuja audiência pública acontece agora, visa apenas corrigir o artigo 1º, que foi vetado, e, juntamente com o Governo, com o Prefeito, fazer uma exceção ao HIS, que são aquelas construções de interesse social. Na visão da Prefeitura, e nos concordamos, poderia causar um impacto financeiro na construção dessas moradias, que, muitas vezes, tem investimento do PAC, da Caixa Econômica. Então visa apenas corrigir uma lei sancionada em 5 de outubro, há pouco tempo, e que já foi em primeira na Câmara, e está cumprindo os requisitos regimentais de duas audiências públicas, passando a primeira nesta amanhã.

Agradeço a todos. Esta é a visão do projeto que visa apenas corrigir a Lei 16.277, de 5 de outubro de 2015.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Não havendo mais oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 572.

Passemos ao último item da pauta.

- "PLO 6/2015, da Vereadora Sandra Tadeu, que altera a redação do caput do artigo 49 e acrescenta os incisos 3º e 5º e o parágrafo 4º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra, para falar sobre o projeto, a Sra. Graziane, do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

A SRA. GRAZIANE – Boa tarde a todos. É um prazer estar aqui na Câmara de Vereadores do Município de São Paulo na primeira oportunidade em que o projeto é debatido no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça. Falo na qualidade de Procuradora do MP de Contas do Estado de São Paulo.

Especificamente sobre o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Parquet de Contas do Estado, que oficia no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tem enfaticamente a defender a sua constitucionalidade e a sua oportunidade, sob pena de vivermos a impugnação de nulidade de todas as decisões do próprio Tribunal de Contas do Município. O primeiro fato a destacar é exatamente esse.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo é o único do país que ainda não se amoldou, não se ajustou ao modelo constitucional de 88. O próprio TCM do Rio promoveu

Andre Marcon
RF 11264

as mudanças necessárias e já se ajustou, inclusive com o apoio da Atricon e da Associação Nacional do Ministério Público de Contas. Mas voltando, é muito importante considerar que tanto a Atricon – Associação dos Tribunais de Contas, quanto a Ampcon - Associação do Ministério Público de Contas entendem que a situação do TCM é extremamente precária e insegura juridicamente.

Estamos a debater com os colegas do Ministério Público Federal situações em que o TCM avaliando repasses de recursos federais em que concomitantemente haja dinheiro municipal, a decisão do município é suscetível de ser anulada na Justiça Federal. E não é porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha interpretação que reputamos equivocada - e que, por isso, está aguardando a apreciação do Supremo Tribunal Federal -, é que o TCM pode se dar ao direito de negar a validade da presença do Ministério Público de Contas e da carreira de Auditor Substituto de Conselheiro. Não se trata de escolha, de ato discricionário, mas de uma submissão obrigatória. A permanência do TCM como único do País num modelo que se diz excepcional, vai trazer o risco da anulação de decisões do próprio TCM. É importante que se diga com todas as letras: estamos nos mobilizando, o Ministério Público de Contas do Estado, o Ministério Público Federal, todas as instituições que veem com muita preocupação a situação do TCM, para impugnar na Justiça Federal enquanto o Supremo não decide alguns casos em que o TCM tenha concomitantemente avaliado os repasses federais, mas com recursos municipais.

É importante ter ciência da relevância desse projeto, da necessidade de regularização de um cenário que já está praticamente consolidado em todos os demais 33 tribunais de contas do País. É inadmissível que dentre 34 apenas o Tribunal de Contas do Município de São Paulo resista ao modelo constitucional, sob qualquer argumento, sob qualquer argumento. Se há magistratura nos Municípios e os conselheiros são equiparados a juízes, há de haver Ministério Público correlato. E não cabe o argumento de que Ministério Público é um órgão estruturalmente estadual porque a exceção está admitida para que haja juízes municipais. Conselheiro é submetido à Lei Orgânica da Magistratura, então é equiparado a magistrado. Não se admite conselheiro no nível municipal ocupando um cargo vitalício municipal, e também há de haver auditores substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público de Contas municipais.

O Parquet de Contas Estadual não tem a pretensão de ocupar essa função, que haja então carreira no Município, que haja estruturação na Lei Orgânica do Município de São Paulo. Mas a permanecer a ausência da carreira do Ministério Público de Contas no TCM, nós já protocolamos requerimento para oficiar e já estamos a debater a nulidade das próprias decisões do TCM, que resiste ao modelo constitucional.

Quanto ao projeto em si, o Parquet de Contas Estadual pede alteração da redação tal como apresentada no projeto originário, porque o nome da carreira não é Procurador Especial, é Procurador do Ministério Público. Não há a figura do Procurador Especial em nenhum dos demais tribunais de contas, nem mesmo no Rio, cuja correção acaba de se efetivar. É Ministério Público, com todas as prerrogativas constitucionais, na forma do art. 130 da Constituição, e é importante que a sociedade tenha essa clareza.

Não é uma carreira de advogado que oficia na estrutura, um advogado da Fazenda Pública, que oficia na estrutura do TCM, não é Procurador da Fazenda, não é análogo à advocacia pública, é sim Ministério Público, é Procurador do Ministério Público, e como tal deve se comportar inclusive para fins de autonomia, para fins do contraditório perante o Tribunal de Contas na inamovibilidade, na vitaliciedade, em todas as demais prerrogativas.

Então na redação do art. 50 tem de constar Procurador do Ministério Público de Contas e não Procurador Especial, e em todas as passagens, assim como o art. terceiro do projeto de emenda à Lei Orgânica. Não se trata de Procurador Especial, como se fosse uma categoria alheia ao art. 130 da Constituição, é Procurador do Ministério Público. Somos todos

do Ministério Público. Aqui queremos, de novo, enfatizar que a permanência do TCM tal como se encontra, aguardando o Supremo Tribunal Federal, vai nos permitir ingressar na 1ª instância, vai causar insegurança jurídica nas decisões do TCM, e não é isso que pretendemos, mas é importante que o Legislativo Municipal se torne ciente de que quanto mais tardar, mais inseguro vai ficar o quadro para o próprio TCM. Essa era a situação em que se encontrava o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, há três anos. Em 2012, regularizou-se a situação do TCESP. E todos os demais já estavam regularizados.

Finalizo a minha explanação no sentido de que louvamos a iniciativa, louvamos a oportunidade, ainda que submetida a algumas sugestões de alteração, para que não caibam arguições futuras de nulidade do próprio processo decisório, da própria falta do devido processo constitucional na prestação de contas que tem o Município de São Paulo sob a atuação do Tribunal de Contas do Município. A permanecer como se encontra, haverá certamente, nos próximos anos, arguições de nulidade, seja na Justiça Estadual, seja na Justiça Federal porque há recursos federais concomitantemente apreciados pelo TCM quando envolvem recursos municipais. É importante que o Legislativo de São Paulo não adie mais o debate. Agradeço a oportunidade, e as nossas contribuições até já foram encaminhadas ao responsável pelo projeto.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Passo a palavra para a Sra. Sonia Alves do Sindilex.

A SRA. SONIA ALVES – Boa tarde, Sr. Presidente; boa tarde senhores presentes nesta audiência pública.

Estou representando o Sindilex, sou Vice-Presidente do Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas. Sou também servidora desta Casa, há muitos anos.

Antes de eu ler um documento que nós *tiramos*, gostaria de explicar a vocês que o Sindilex, juntamente com a Élide, juntamente com Danilo, do Voto Consciente, e com a Rede Nossa São Paulo, nós estamos trabalhando num projeto que nós chamamos de Projeto TCM. A propositura vai no sentido de fazer com que o TCM cumpra a Constituição Federal, adequando-se à estrutura que está na estrutura da Constituição, que são sete membros, conselheiros, um deles do Ministério Público de Contas e outro da carreira de Auditor Substituto. Nesse sentido, desde que assumimos a Diretoria, em 2013, estamos nessa luta. Esse projeto da Vereadora Sandra Tadeu vem nesse caminho, por isso o louvamos. Gostaria de ler algumas questões que levantamos a respeito desse projeto para que todos saibam a origem e o continuar dessa nossa luta.

O Sindilex tem por ofício primeiro a defesa dos direitos e interesses dos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Um dos principais interesses dos servidores do TCM é fazer com que o trabalho realizado pelo corpo técnico e julgado pelo colegiado passe a ter, cada vez mais, qualidade e relevância social. Para que tal intento se concretize, é necessário que alguns aspectos da própria estrutura do TCM sejam adequados às normas constitucionais.

Destacamos que quanto ao funcionamento do TCM, a não utilização do processo eletrônico, a não divulgação dos relatórios de auditoria - especialmente na internet -, a demora excessiva nos trâmites processuais e a falta de prazos máximos para os julgamentos são alguns dos temas que precisam ser enfrentados com urgência e que, no entanto, encontram forte resistência por parte da maioria dos conselheiros que compõem o atual colegiado.

Especificamente quanto à estrutura, se faz necessário modificá-la para atender ao padrão constitucional. Trata-se de uma das poucas Cortes de Contas, e pelo que a Dra. Élide

falou é a única Corte de Contas do País, que ainda não possui as carreiras destinadas aos membros do Ministério Público de Contas e os Auditores Substitutos de Conselheiros ou simplesmente Conselheiros Substitutos.

Diante da necessidade de atender aos anseios dos servidores e das diversas entidades representativas da sociedade civil com as quais mantemos diálogo permanente, como por exemplo, a Rede Nossa São Paulo, o Sindilex, o Voto Consciente, o MCCE e o Instituto Ethos, entre outros, o Sindilex vem a público manifestar seu apoio ao projeto de emenda à Lei Orgânica número 6/2015, de autoria da Exma. Vereadora Sandra Tadeu, que cria as carreiras de Procurador Especial de Contas e de Auditor do Tribunal de Contas, ambas de investidura efetiva. Com relação à carreira de Procurador Especial de Contas, faço coro com a Dra. Élida, porque realmente ela corrige para que não haja problemas também com a nomenclatura. Registramos por fim apenas a sugestão para que a denominação da segunda carreira, também proposta, seja modificada para Conselheiro Substituto, por favor, e não Auditor, como proposto inicialmente. Isso porque existe hoje o entendimento nacional de que os auditores de contas são os técnicos concursados que atuam nos trabalhos de campo. No TCM, essa carreira já existe, porém sua denominação ainda não foi devidamente atualizada, de modo que os técnicos que realizam as auditorias, inspeções e fiscalizações são denominados Agentes de Fiscalização. A sugestão visa evitar uma possível confusão entre as duas carreiras de extrema importância para o funcionamento das Cortes de Contas, mas que, no entanto, possuem regimentos e funções distintas.

Nesse sentido também propusemos que a segunda carreira, a de Auditor de Conta, fique realmente como Conselheiro Substituto para que não haja problema com os demais Tribunais de Contas do País, que também têm essa carreira e chama-se Conselheiro Substituto. Outro ponto que gostaria de enfatizar é que durante esses anos em que lutamos pela democratização e transparência das atuações do TCM, investigamos a Constituição Estadual e nela também está escrito que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo tem de ter cinco conselheiros. Nesse sentido, como não há uma forma de atuarmos em âmbito estadual, gostaria de solicitar à Dra. Élida, aqui publicamente, para que façamos lutas no sentido de alterar. Talvez, o Ministério Público, no qual ela trabalha, possa influenciar a mudança também da Constituição Estadual.

Com relação à Lei Orgânica, já está sendo mudado aqui. Então precisamos fazer as alterações na legislação necessária para que avancemos nesse sentido de democratização, transparência e de estrutura adequada a todos os Tribunais de Contas do País.

Muito obrigada.

Boa tarde.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Mito obrigado, Sra. Sonia. O último orador inscrito é o Sr. Eliseu, também da Liderança do DEM.

O SR. ELISEU – Muito obrigado, Sr. Presidente, Vereador Alfredinho e todos.

Quero colaborar com as palavras da Sonia, da Dra. Élida, aqui representando a Ampcon. Também venho representando a Vereadora Sandra Tadeu, pelo Democratas.

Essa proposta de Lei Orgânica, de número 6/2015, foi decorrente de um amplo debate realizado pela Liderança e pelo mandato da Vereadora Sandra Tadeu, junto com vários representantes de Tribunais. Inclusive recebemos um periódico da Ampcon mostrando que o único Tribunal que não tem o Auditor de Contas e o Ministério Público de Contas é o do Município de São Paulo. O tribunal do Rio de Janeiro implantou há pouco tempo. O do Estado de São Paulo tem desde 2012, como a Doutora bem disse, e queremos também somar.

O Município de São Paulo tem condições, com a ajuda de seus Vereadores, de sair do atraso. O Município de São Paulo sempre esteve na vanguarda, mas hoje estamos no

Folha nº 42 do processo PL 572/2015 Andre Marcon RF 11264	fls. 65
--	---------

atraso em relação ao Tribunal de Contas.

Referente a dotações orçamentárias não vejo problemas. O Tribunal tem recurso suficiente. Ele é um órgão auxiliar, mas a Câmara Municipal sempre dispõe de recursos para viabilizar a realização de concursos na investidura do Ministério Público de Contas, de auditores. Com relação à carreira de Auditor Substituto, à qual a Sonia propôs algumas sugestões, corroboramos com isso para que a Vereadora Sandra e os demais Vereadores possam caminhar com esse projeto de Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Agradeço a todos pelo comparecimento à audiência e quero deixar registradas as minhas palavras, em nome da Vereadora Sandra Tadeu.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Muito obrigado, Sr. Eliseu.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública ao PLO 6/2015. E não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada a presente audiência pública.

Muito obrigado a todos.

Estão encerrados os trabalhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 – SGP-12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JOSÉ POLICE NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15/12/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Boa tarde a todos. Esta é a 38ª audiência pública do ano de 2015. Informo a todos que a reunião é transmitida ao vivo pela internet no portal da Câmara, www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line.

A íntegra da transcrição desta audiência também estará disponível ao público no mesmo portal, no link Atividade Legislativa, audiência pública, registro escrito.

Informo que temos três projetos convocados para o dia de hoje. Podem se inscrever na nossa secretaria para manifestação. Os projetos de leis que estão pautados para o dia de hoje são, PL 572/2015, da Vereadora Sandra Tadeu, apresentado em 20/10/2015, que altera o Caput do artigo 1º, da lei 16.277, de 5 de outubro de 2015 e dá outras providências referentes ao telhado verde para cobertura de vegetação implantada na laje de concreto ou coberturas. Esse é o projeto de lei da Vereadora Sandra Tadeu, que altera a lei 16. 277, de outubro deste ano. E dois projetos do Vereador Milton Leite. O primeiro altera dispositivos da Lei 14.652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela Lei 14.408, de 27 de julho de 2008, que dispõe sobre a concessão e permissão de áreas municipais. Esse projeto trata das concessões e permissões de áreas públicas no município de São Paulo. E o outro projeto altera e acrescenta dispositivos à Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre o ordenamento dos elementos que compõem a paisagem urbana no município, a famosa Cidade Limpa. Também projeto do Vereador Milton Leite.

Anuncio que estão presentes, representando a SPTuris, São Paulo Turismo, para debater o projeto 651/2015, o Sr. Luis Pini Nader, chefe de Gabinete da SPTuris.

Também quero anunciar a presença de Luiz Claudio, representando aqui a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, para o debate do Projeto de Lei 650, Rafael Barbosa, diretor de legislação da receita municipal. Vamos seguir a convocação e chamar ao debate o PL 572/2015, da Vereadora Sandra Tadeu, que trata da alteração do parágrafo 1º da Lei 16.227, que trata do telhado verde. Pergunto se há algum inscrito para o início deste debate.

Não temos inscritos? A Vereadora ou a sua equipe se encontra presente para fazer a sustentação oral? Não.

Então, só para que se tome conhecimento do texto, o projeto de lei é bastante simples. Altera o parágrafo 1º da Lei 16.277, de 5 de outubro de 2015, para vigorar com a seguinte redação: os projetos de novas edificações com três ou mais pavimentos deverão prever a construção de telhados verdes para sua aprovação, salvo as definições como habitação de interesse social, HIS. Essa a única alteração preconizada no projeto.

Lembro que esse projeto altera legislação apresentada e que tramitou nesta Casa da própria Vereadora Sandra Tadeu. Na realidade, a Vereadora Sandra apresenta a alteração ao dispositivo legal em que ela vem trabalhando há algum tempo, o motivo pelo qual as comissões que se sucederam manifestaram-se favoravelmente. A Comissão de Constituição e Justiça se manifestou favoravelmente ao projeto. Lembro que originariamente o texto legal não tratava da exclusão do HIS. Na realidade, o projeto atingia as habitações de interesse social, e teve a sanção parcial da lei, o artigo 1º vetado. Então, a Lei 16.277, sancionada pelo Prefeito, acabou por sancionar o projeto e vetar o parágrafo 1º. Portanto, temos uma lei que tem parágrafo único, mas não tem artigo 1º. Do ponto de vista do comando legal, é quase como "o rabo abanar o cachorro". Uma lei bastante segura para aplicação na Cidade, a qual o nosso Prefeito acabou por sancionar para preservar as habitações de interesse social. Então, tinha um endereço objetivo, a preservação das habitações de interesse social, as quais, muitas vezes, não têm como aplicar esse dispositivo do telhado verde.

A Vereadora Sandra Tadeu acabou por apresentar um novo texto ao artigo 1º, que, se aprovado, remonta ao projeto ter um artigo 1º, portanto, a condição de dar concretude. Portanto, o "rabo parar de abanar o cachorro", rabo e cachorro andarem juntos. Não há oradores inscritos. Sem a sustentação oral, mas com a leitura do texto e a explicação, está encerrada a primeira audiência.

Vamos para a próxima audiência pública. "Projeto de Lei 650, que pretende alterar dispositivos da legislação que trata de concessão e permissão Temos inscrito para fazer a

sustentação o Sr. Rafael Barbosa, diretor de legislação". Tem a palavra para a sustentação e para a contribuição que o Executivo nos dará neste momento.

Por uma questão objetiva, o artigo 3º do projeto de lei prevê a isenção de IPTU aos imóveis que pertencem à administração pública e sejam cedidos em comodato por escritura pública, termo de permissão de uso e quaisquer outros instrumentos a centros desportivos comunitários e agremiações carnavalescas. Portanto, é aqui a inovação que traz o texto legal.

Passo a palavra imediatamente ao Dr. Rafael Barbosa, Diretor de Legislação da Receita Municipal.

O SR. RAFAEL BARBOSA – Boa tarde, senhoras e senhores. Boa tarde, Sr. Vereador. Mais uma vez, tenho o privilégio de representar a Secretaria de Finanças perante esta nobre Casa para dar sua visão com relação a esse projeto, que tem impacto orçamentário, porque prevê a supressão de receitas por meio de isenção e, por isso, a Secretaria sentiu-se no dever de expor sua visão com relação a esse projeto.

O projeto prevê, no seu artigo 1º, que as concessões e permissões de áreas que pertencem à administração deverão ser feitas doravante a título oneroso, e passa, imediatamente, a excetuar dessa obrigação as concessões que sejam feitas a centros esportivos comunitários, que já está previsto, e a entidades de agremiações carnavalescas. Isenta ainda as agremiações carnavalescas do pagamento da retribuição mensal prevista no artigo 2º do Decreto Municipal 49.156, de janeiro de 2008. Essa retribuição é a contraprestação pela cessão de áreas públicas a essas agremiações.

E ainda isenta do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, imóveis que pertençam à administração pública direta e indireta e que sejam cedidos em comodato por escritura pública, termo de permissão de uso ou qualquer outro documento particular a centros desportivos comunitários e agremiações carnavalescas. Antes de me manifestar sobre o texto legal, a Secretaria de Finanças entende que, no mérito, não obstante o nobre propósito de incentivar a cultura e o carnaval na cidade de São Paulo, instituição que atrai turistas do Brasil inteiro, a melhor forma de fazê-lo não é concedendo mais uma isenção. É um princípio geral do Direito Tributário que a regra é a tributação, a isenção e a imunidade. A não tributação é a exceção à regra. Então, estabelecer um número cada vez maior de exceção à regra de tributação não apenas diminui a arrecadação municipal como ainda gera distorções no sistema tributário e prejudica a própria isonomia tributária, porque, para fazer frente a uma diminuição na arrecadação, o movimento natural da administração é no sentido de buscar essas receitas em outros lugares. E aí vai, eventualmente, ter que buscar junto a outros contribuintes que não foram agraciados, beneficiados, com uma isenção.

Nesse sentido, no mérito, a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico entende que, não obstante o nobre propósito do projeto de lei, o ideal seria a sua não aprovação. Portanto, manifestamo-nos, quanto ao mérito, em sentido contrário.

Com relação ao texto legal, faço um alerta.

Quero deixar claro que a redação atual do art. 3º da Lei 14.652 assim dispõe: "ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas", não fazendo menção à propriedade desses imóveis – não, necessariamente, precisam ser administração pública. Pode, um particular, ceder em comodato, e esse terreno será beneficiado pela isenção de IPTU. A redação que se pretende dar diz: "Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta".

Ou seja, salvo melhor entendimento, a redação atual, que, acredito, pretenderia expandir a isenção, está restringindo, porque está impedindo que os imóveis particulares sejam reconhecidos com a isenção. E abrindo, mais uma vez, a isenção, que, hoje, é para as comunidades esportivas e para as entidades do Carnaval paulistano.

Então, com essa pequena ressalva de cunho técnico, mais uma vez, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do projeto, não obstante o seu nobre propósito.

Com isso, encerro a minha manifestação, agradecendo a todos pela atenção e ao Sr. Vereador pela palavra. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito bem. Quero agradecer a contribuição trazida pelo Dr. Rafael Barbosa, Diretor de Legislação e Receita Municipal, lembrando que o Prefeito do Município, no dia 30 de setembro de 2015, sancionou a Lei 16.272, que concedeu anistia e remissão do pagamento de IPTU às agremiações participantes do Carnaval até o exercício de 2014. Dessa forma, contradita com o nosso diretor. Na realidade, a orientação técnica é uma, mas a ação política da Administração é outra.

Quero aqui reconhecer o esforço que faz o técnico em dizer que aquilo que o Prefeito faz não está certo, mas o Prefeito continua não seguindo as orientações da equipe técnica. Mais do que isso, o Prefeito foi além, e, no art. 8º, anistiou e remitiu as agremiações que participam do Carnaval da cobrança pelo uso de área até 2014.

Portanto, parte daquilo que está preconizado no projeto já foi, pelo Prefeito, de certa maneira, sancionado em outra lei. Mais uma vez a orientação técnica divergindo da contribuição política que o Prefeito dá para o Carnaval. Aqui está todo mundo muito preocupação com o Carnaval, porque, na realidade, o que tem de mais importante, depois que passa a Páscoa, é o Carnaval – da Páscoa para o Carnaval, a gente fica esperando o Carnaval do próximo ano. Portanto, se não temos mais nenhum inscrito, viva ao Carnaval de 2016. Encerrada a audiência pública do PL 650.

Passemos ao último projeto, aquele projeto que também pretende colocar Carnaval na Cidade Limpa. Afinal, depois da Páscoa, vem o Carnaval, e, depois do Carnaval, vem a Páscoa, e a gente nem lembra do Natal.

- “PL 650/2015, de autoria do Vereador Milton Leite, e que altera dispositivos da lei nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, alterada pela lei nº 14.408, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais”.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – É um projeto de lei importante, pois equipara a programação cultural às apresentações de espetáculos artísticos e culturais por agremiações carnavalescas no sambódromo. Então aqui tem uma inovação, que permitirá a veiculação, superior a 30 dias, com decreto específico, de projeto urbanístico próprio. Portanto, estamos dizendo que, com finalidade cultural, as agremiações carnavalescas, poderão ter espaço para exposição de marcas durante o período em que realiza o seu carnaval. É isso que preconiza a alteração do art. 19 e 21, trazendo, portanto, 21ª da Lei 14.223. E, portanto, anuncia, inclusive, as áreas que tal possibilidade vai se dar no setor A, C, E, F, H, do sambódromo, B, D, G, A, B, C, D, e, portanto, cria a área de exposição de marcas dentro do Carnaval. Lembro que este projeto não inova, já que, no processo legislativo, não é a primeira vez que se ajustar parte da Lei Cidade Limpa, que até hoje não teve nenhuma alteração desde a sua aprovação em 2006. Portanto, estamos prestes a ter a primeira alteração da Lei da Cidade Limpa depois de quase 10 anos da sua aprovação.

Para fazer uso da palavra, convido o Sr. Luís Pini Nader.

O SR. LUÍS PINI NADER – Muito obrigado, Presidente. Boa tarde a todos os presentes. Na verdade, eu vim apenas manifestar o apoio da São Paulo Turismo a esse projeto, e esclarecer que já, há alguns anos, a verba que integra o carnaval paulistano, por ser insuficiente, contempla também a possibilidade de a Liga das Escolas de Samba explorar direito de arena, merchandising e outras formas. Então a publicidade no sambódromo é uma possibilidade que já existe há alguns anos, e, a cada ano, a Liga das Escolas de Samba, tem que submeter ao órgão competente da Prefeitura, uma aprovação específica para que ela possa excepcionar a Lei Cidade Limpa para a exploração de merchandising e de publicidade na fachada do sambódromo.

O Vereador Milton Leite não está presente, mas o que se entende do projeto, sobre o qual a São Paulo Turismo se manifesta favoravelmente, é trazer para a Lei Cidade Limpa essa adequação que entendemos como sendo necessária para viabilizar as escolas de samba que procuram recursos para financiar o Carnaval. Não faz sentido que o Carnaval de São Paulo seja financiado única e exclusivamente com recursos orçamentários. A tendência dos carnavais em outras cidades é de que esses recursos sejam oriundos não apenas do Poder Público, que pode, sim, prestar a sua contribuição, mas também facilitar aos atores que

busquem patrocínio da iniciativa privada. Então, se a Lei Cidade Limpa tem o grande mérito de regular a publicidade no ordenamento da paisagem urbana, seria importante que ela, aos poucos, viesse adquirindo mais sensibilidade, de forma a permitir patrocínio a essas atividades culturais de relevante interesse público. Basicamente é isso. Agradeço aos senhores pelo tempo dispendido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Vamos deixar claro que o projeto é bastante objetivo, inclusive ao dispor setores – A, C, E, F e H terão 5 testeiras com 76 metros lineares, podendo ser utilizados 55. Quer dizer, a forma com que a legislação tratou chega a nível de portaria do próprio órgão regulamentar, já que chegou a um grau de detalhamento bastante aprofundado. Lembro que a alteração apresentada aqui se reveste exclusivamente de alteração do art. 19, inc. 1º, para acrescentar “apresentações de espetáculos artísticos e culturais por agremiações carnavalescas no sambódromo”, e vai propor, no art. 21A, a regra máxima de exposição. “A veiculação dos anúncios especiais relacionados à apresentação de espetáculos artísticos e culturais por agremiações carnavalescas no sambódromo durante o Carnaval poderá ser feita da seguinte forma”. E aí explicita os setores e o tamanho que dos setores que podem ser explorados. Lembrando que essa exploração, muito mais do que a oferta de imagem para aqueles que vão fisicamente ao carnaval, ela serve para direitos de imagem nas transmissões televisivas. Na realidade, muito da utilização desses espaços tem sido feito pelos patrocinadores dentro dos veículos de comunicação. Portanto, quando você transmite o Carnaval, quem acaba faturando com isso é quem se relaciona com a TV, e não quem se relaciona com o Carnaval de São Paulo. Então há também a tentativa de você não transferir a possibilidade negocial que a Prefeitura tem para os canais de televisão, que acabam por transmitir o Carnaval. Porque, senão, você não faz a publicidade no sambódromo, mas os canais que transmitem fazem a publicidade na sua TV, e, portanto, a cidade perde duas vezes – perde porque não arrecada e perder porque alguém comercializa o Carnaval de São Paulo pela transmissão que realiza. Portanto, há condições de concluir a audiência pública.

Quero agradecer a todos aqueles do Executivo que aqui vieram, e, portanto, permitiram que a audiência pública tivesse o mínimo de debate. Quem sabe nas próximas nós consideramos fazer um debate um pouco maior, o que pode dar solidez à compreensão da sociedade, e, portanto, apoio às medidas que a Câmara pretende ainda votar.

Lembrando que o projeto também prevê um prazo mínimo de 30 dias para esta organização. Portanto, se não tivermos a aprovação da sanção do Prefeito, esse dispositivo não servirá para o Carnaval do ano que vem, restando apenas a utilização dele para o Carnaval de 2017, o que pode acarretar prejuízo para o Carnaval de São Paulo. É assim que eu quero terminar. Agradeço a todos que vieram no dia de hoje, em especial ao hip hop, que acabou por pegar o final da nossa reunião, mas que estão aqui porque temos discutido o orçamento para o exercício do ano que vem. Talvez, a maior conquista que esse orçamento traga, não só as verbas conquistadas pelo hip hop, mas as verbas conquistadas pela cultura da Periferia. Nós não realizaremos a reunião das 14h, que será realizada às 18h no Salão Nobre, quando teremos votar o parecer do relator das emendas, para levar ao Plenário, a partir de amanhã, com a votação de hoje, a Peça Orçamentária para o exercício de 2016.

Aos servidores do Executivo que estiverem conosco, muito obrigado; aqueles que são da Câmara também o meu muito obrigado e àqueles que vieram nos acompanhar.

Estão encerrados os nossos trabalhos. Muito obrigado.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) <u>48</u> e
folha de informação sob
nº <u>49</u> . <u>04.02.16</u>

Assinado digitalmente
por [Assinatura]
CPF 51779

- "PL 572/2015, da Vereadora SANDRA TADEU (DEMOCRATAS). Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 16.277, de 05 de outubro de 2.015, e dá outras providências. (Ref. 'Telhado Verde' para a cobertura de vegetação implantada sobre laje de concreto ou cobertura). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Há um orador inscrito.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, retiro minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos o PL 572/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado, vai á sanção do Sr. Prefeito.



do processo nº 01-0572 de 2015

04/02/2016

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.539

À SGP.23

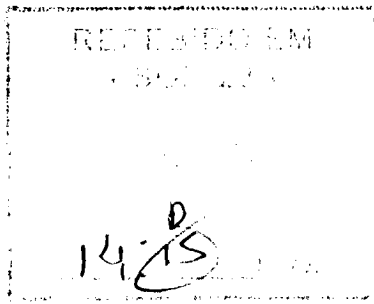
Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 303ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 21 de dezembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

04/02/2016


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



7

50
53
52
41
12
16



PRESIDÊNCIA

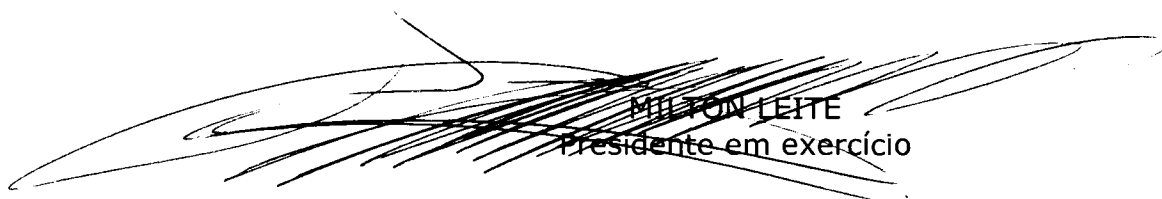
São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

Ofício SGP-23 nº 117/16

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro de 2015, relativa ao Projeto de Lei nº 572/15, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 16.277, de 05 de outubro de 2015, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015**

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 572/15)
(VEREADORA SANDRA TADEU – DEMOCRATAS)

Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 16.277, de 05 de outubro de 2015, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.277, de 05 de outubro de 2015, passa vigorar com a seguinte redação:

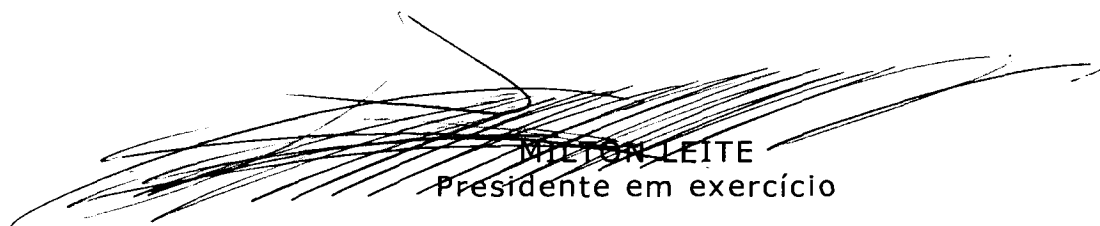
"Art. 1º Os projetos de novas edificações, com três ou mais pavimentos, deverão prever a construção de "Telhado Verde" para sua aprovação, salvo as definidas como Habitações de Interesse Social – HIS." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2016.



MILTON LEITE
Presidente em exercício

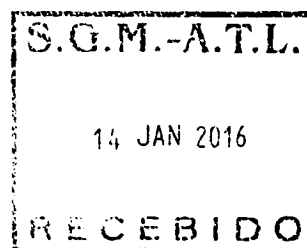
ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 13 de janeiro de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 117, de 07 de janeiro de 2016, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 572/15, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 82

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 01-532 de 20.15.11.02.16 (a)

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 11/02/16


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo